



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 244-B, DE 2003 (Do Sr. Paes Landim)

Institui isenção tributária para estimular a produção e ampliação de consumo interno de bens destinados à alimentação; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. KÁTIA ABREU)); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO , E DESENVOLVIMENTO RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões -Art.24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São isentas de tributos federais, estaduais e municipais, mesmo instituídos sob a forma de contribuição ou taxa, a produção e comercialização, desde que em estado natural e destinados a consumo interno no país: arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas e legumes, farinha de mandioca, leite, carnes e gorduras de animais domésticos que não atinjam normalmente, em idade adulta, mais de 200 (duzentos) quilogramas.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto nesta lei à produção e venda para industrialização ou exportação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à pobreza e à fome se fará melhor pela oferta de condições de consumo à população mais pobre do que constitui a base da alimentação do brasileiro que distribuindo alimentos ou subsidiando produtos. A ela, necessário incentivar a criação e plantio familiares para sobrevivência e a circulação sem ônus do que produzir.

A isenção de tributos dos produtos mencionados possibilitará o consumo mais fácil à população de baixa renda e estimulará a produção, circulação e o produtor rural, criando empregos, renda e geração indireta de impostos, bem como a agricultura e pecuária de subsistência familiar.

O preço menor do produto, decorrente da isenção, provocará a diminuição da pressão inflacionária.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 244, de 2003, de autoria do nobre Deputado PAES LANDIM, isenta de todos tributos federais, estaduais e municipais a produção e a comercialização dos seguintes produtos: arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas e legumes, farinha de mandioca, leite, carnes e gorduras de animais domésticos que não atinjam, em idade adulta, mais de duzentos quilogramas. A isenção, todavia, é condicionada a que os produtos se destinem ao consumo interno, em estado natural. Ou seja, produtos destinados à indústria ou às exportações não serão beneficiados pela isenção tributária.

O objetivo do Projeto, conforme a Justificação, é reduzir o custo de alimentos básicos à população carente.

Conforme despacho de distribuição, o Projeto de Lei nº 244 deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Finanças e Tributação, assim como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do Regimento Interno).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto do nobre Deputado PAES LANDIM é eminentemente social e como tal deve ser entendido. Seu propósito é reduzir os preços dos alimentos mais básicos da dieta dos brasileiros, aqueles consumidos *in natura* ou com mínimo processamento, como o fubá, a farinha e a rapadura. Trata-se de produtos destinados essencialmente à população carente. Reduzir preços, pela desoneração tributária, é a forma mais eficiente de, ao mesmo tempo, estimular a produção desses bens e aliviar a carência nutricional dos mais pobres. Contrariamente ao “Fome Zero”, o projeto “imposto zero” não envolve custos administrativos nem seleção de beneficiários. Seu alcance é extremamente amplo, pois não apenas atinge todos que produzem ou que consomem alimentos básicos, como corrige uma monumental injustiça de nosso sistema tributário, que onera mais pesadamente, em termos proporcionais, aqueles que mal “fazem para comer”.

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 244, de 2003.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2003.

Deputada KÁTIA ABREU
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 244/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Kátia Abreu, contra os votos dos Deputados Silas Brasileiro, Adão Pretto, Anselmo, Assis Miguel do Couto, João Grandão, Josias Gomes e Guilherme Menezes. O Deputado João Grandão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Vilela - Presidente, Fábio Souto e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Aírton Roveda, Almir Sá, Anderson Adauto, Anselmo, Antonio Carlos Mendes Thame, Cezar Silvestri, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Francisco Turra, João Grandão, José Carlos Elias, Josias Gomes, Júlio Redecker, Kátia Abreu, Luciano Leitoa, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Roberto Pessoa, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zé Gerardo, Zonta, Bosco Costa, Guilherme Menezes, Joaquim Francisco, Nelson Marquezelli, Pompeo de Mattos e Romel Anizio.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado LEONARDO VILELA
Presidente

VOTO EM SEPARADO: DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

I – Relatório

A proposta ora em apreciação, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, pretende isentar de todos os tributos federais, estaduais e municipais, incidentes sobre a produção e comercialização *in natura* dos seguintes produtos: arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas e legumes, farinha de mandioca, leite, carnes e gorduras de animais domésticos com peso máximo de 200 quilogramas na fase adulta.

A isenção não aplicar-se-ia se a produção se destinasse à industrialização ou à exportação.

O autor justifica a proposição que, sendo estes produtos a base da alimentação da população mais pobre, a isenção tributária resultaria em melhores condições de oferta dos produtos, além de gerar mais empregos e rendas.

A nobre relatora, Deputada Kátia Abreu, propõe o voto favorável ao projeto, ao argumento de tratar-se de projeto eminentemente social e sem custo administrativo.

É o relatório.

II – VOTO

A intenção original do projeto de proporcionar alimentos mais baratos às populações mais carentes é meritória. No entanto, o projeto apresenta problemas técnicos incontornáveis, senão vejamos:

1 – DOS LIMITES DA ISENÇÃO

Ainda que se possa reduzir a amplitude acima, o projeto ainda confunde produtos que por definição são industrializados, a estes não se aplicando a condição de comercialização *in natura*, pois que resultado de processos de transformação, como é o caso do fubá, farinha de mandioca, rapadura, açúcar mascavo, caracterizando-se como produtos industrializados. Portanto, estes produtos mereceriam consideração específica sobre os tributos incidentes em cada etapa da produção e da comercialização.

Como se pode inferir, em relação a estes produtos, o projeto teria como objetivo a isenção em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), uma vez que este não incide nos bens em seu estado *in natura*. Todavia, o imposto incide caso tenha ocorrido qualquer etapa de industrialização, como ensacamento dos grãos, ou transformação, como no caso do fubá e do açúcar mascavo, que já são produtos industrializados. Neste caso, existindo lei específica sobre o tributo, para melhor identificação, o recomendável é que o Projeto houvesse indicado a modificação nesta legislação.

2 – DA PEC Nº 228, DE 2004.

Observada a competência dos Estados e do Distrito Federal, a preocupação do Projeto de Lei sob análise está contemplada na redação dada pela PEC 228, de 2004, ao art. 155, § 2º, inciso V, alínea b e inciso VII, alínea b, relativamente ao ICMS. Por outro lado, as recentes alterações do PIS/Pasep e da Cofins também contemplam a não incidência dessas contribuições sobre esses produtos.

3 - DA COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR A ISENÇÃO

Ainda que não seja competência desta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade da proposição, o fato é que neste caso a contrariedade com a Constituição Federal é gritante. A competência tributária em nosso ordenamento jurídico é rígida, conforme disposto nos artigos 153 a 156, e especialmente no parágrafo 6º, do artigo 150, que estabelece que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal,

estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XXII, 'g'." Desta forma é vedado à União instituir isenção sobre tributos estaduais e municipais.

Pelo acima exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 244, de 2003.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2004.

Deputado João Grandão – PT/MS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O PL nº 244, de 2003, isenta de tributos federais, estaduais e municipais, mesmo os instituídos sob a forma de contribuição ou taxa, a produção e a comercialização, desde que em estado natural e destinados a consumo interno no país: arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas e legumes, farinha de mandioca, leite, carnes e gorduras de animais domésticos que não atinjam normalmente, em idade adulta, mais de 200 (duzentos) quilogramas. A produção e venda para industrialização ou exportação estão excluídas dessa isenção.

O autor argumenta que o combate à pobreza e à fome se fará melhor pela oferta de condições de consumo da base da alimentação à população mais pobre do que pela distribuição de alimentos ou subsídio de produtos. Essa isenção possibilitará maior consumo pela população de baixa renda sem, no entanto, haver pressão inflacionária.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tendo sido aprovado sem alterações, e posteriormente à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu artigo 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 244, de 2003, isenta de tributos federais, estaduais e municipais a produção e comercialização de vários alimentos, sem, no entanto, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, não apresentando, assim, medidas de compensação. Assim, o PL não pode considerado compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 244, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2004

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 244-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Benedito de Lira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Luiz, Eduardo Cunha, Francisco Turra, Jonival Lucas Junior e José Militão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
